



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

Ilma. Sra. Pregoeira SORAIA BARBOSA SOARES

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 002/2019

Processo nº 005/2019

Contratação de empresa especializada para fornecimento de Refeições Hospitalares Individualizadas e prontas para fornecimento diário, tais como: desjejum, almoço, lanche, jantar, sopas e ceia destinadas à UPA São Benedito, Hospital Municipal Madalena Parrillo Calixto e PA Sede

NUTRIVIP ALIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.487.591/0001-48, estabelecida na Rua Hermes Curry Carneiro, n.º 216, Ilha Santa Maria, Vitória/ES, CEP: 29.051-210, neste ato representada por seu sócio-administrador, nos autos do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico SRP n.º 002/2019, vem respeitosamente à presença de V.Sa., fulcrada no item 14.1 do Instrumento Convocatório, apresentar tempestivamente a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com base nas matérias de fato e de direito, para ao final requerer a suspensão do procedimento licitatório em curso e a exclusão das cláusulas editalícias/obrigações ora impugnados, conforme abaixo disposto:

I – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Prevê o item 14.1 do edital ora impugnado:

14.1 Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Considerando que a data prevista para abertura da Sessão Pública (abertura da proposta e início dos lances) é o dia 22 de Fevereiro de 2019 às 09:00 horas,



Nutrivip Alimentação Ltda.
Rua Hermes Curry Carneiro, 216 - Ilha de Santa Maria
Vitória - ES CEP 29051 210 Tel.: (27) 3024 081
www.nutrivip.ind.

desta feita, temos que a presente peça é legal, tempestiva e deverá ser conhecida e julgada no prazo de vinte e quatro horas, conforme expresse mandamento editalício disposto no item 14.3, o que se requer desde já:

14.3. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração deste Edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Acaso a ilustre pregoeira julgue improcedente a presente Impugnação, requer desde já o encaminhamento da presente peça à autoridade competente para que possa a mesma rever a decisão.

II) PRELIMINARMENTE

DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS:

A Constituição Federal de 1988 assegura de modo genérico o direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV) como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos.

Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV).

A conjugação dessas regras impede que a Administração produza atos ou provas relevantes sem a participação do particular. Portanto, não caberá restringir a participação de interessado apenas ao momento posterior à decisão. Não existe apenas o direito de recorrer contra decisão desfavorável. A intervenção do particular não se faz apenas *a posteriori*. Sempre que uma futura decisão puder afetar os interesses de um sujeito específico, a Administração deverá previamente ouvi-lo e convidá-lo a participar da colheita das provas. Essa participação não será passiva nem restrita.

Sobre o tema, confirmam-se os estudos de **Carlos Roberto Martins Rodrigues** (*Do Direito de Defesa no Procedimento Administrativo, RDP 73/70-83*):

“O instrumento convocatório, cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º da Lei 8.666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto aquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da



licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos tenros do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital**".

A Lei 8.666/93 atribui legitimação ativa a qualquer cidadão e qualquer futura pretensa licitante para provocar na via administrativa, análise de eventual vício no ato convocatório, conforme se extrai do artigo 41 e seus parágrafos.

Em princípio, a matéria de vício na conduta da Administração se regula pelo princípio geral da legitimidade e do interesse de agir. Portanto, todo aquele que possua potencial interesse em participar da licitação tem a faculdade de questionar o ato convocatório.

Portanto, a não apreciação da impugnação pela digna Pregoeira dentro do prazo estabelecido pela Lei e pelo próprio edital, com a devida atenção e exame de suas razões, caracteriza arbitrariedade e ilegalidade, derogando a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, com as conseqüências de suspensão e cancelamento de todo o processo licitatório.

III - DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA - POSSUIR INSTALAÇÕES FÍSICAS, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA EXECUTAR O FORNECIMENTO OBJETO DA CONTRATAÇÃO ATÉ 05 DE MARÇO/19 – LAPSO TEMPORAL INEXEQUÍVEL ENTRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ASSINATURA DO CONTRATO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ILEGALIDADE:

O Edital está totalmente em desacordo com a lei. Embora de forma bastante sutil e completamente desprovido de qualquer razoabilidade, o Edital exige a localização prévia como condição de participação na licitação, haja vista o exíguo espaço de tempo entre a sessão pública do Pregão e conseqüente habilitação e adjudicação do objeto e assinatura do contrato, momento que a licitante adjudicatária será obrigada a iniciar o fornecimento das refeições e por óbvio já possuir instalações físicas, equipe técnica, aparelhamento e veículos a serem utilizados para execução do contrato.



As previsões dispostas no item 9.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sub-itens b) e d), tratam-se de condições restritivas e expressamente vedadas pelo artigo 3º, §1ª da Lei 8.666/93, uma vez que apresenta flagrante restrição ao caráter competitivo da licitação.

Prevê e exige o edital através de seus itens abaixo transcritos, cujos destaques são nossos:

b) Declaração do representante legal da empresa licitante que possui instalações físicas, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para executar o fornecimento objeto da contratação, NAS CONDIÇÕES, PRAZO E HORÁRIOS FIXADOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA. (...)

d) Certificado de vistoria de veículos, especificação para transporte de refeições, expedido pela vigilância sanitária municipal ou estadual, o qual comprova as condições de transporte do objeto desta licitação

Nota-se que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia não exige como condição de habilitação a apresentação das provas de propriedade/posse de instalações físicas, aparelhamento e pessoal técnico e veículos com certificados de vistoria, mas tão somente de uma declaração subscrita pelo representante legal da empresa licitante de que possui as instalações, aparelhamento, pessoal técnico e veículos.

Entretanto, a localização prévia como condição de participação subsiste, na exata medida em que analisados os documentos de habilitação, declarada licitante vencedora e não havendo manifestação de interposição de recursos no mesmo dia da sessão (22 de Fevereiro) pode haver a adjudicação do objeto pela ilustre Pregoeira e ser homologado o resultado, tendo então a licitante vencedora o prazo de 5 (cinco) dias para assinar a Ata de Registro de Preços e o pior, no prazo de tão somente 6 (SEIS) DIAS ÚTEIS APÓS A SESSÃO DO PREGÃO, ou seja, NO MAIS TARDAR ATÉ 05 DE MARÇO DE 2019 A LICITANTE HABILITADA DEVE POSSUIR INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO, PESSOAL TÉCNICO E VEÍCULOS para o INÍCIO IMEDIATO DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES objeto do presente certame. Neste sentido as disposições editalícias:

11.DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

11.1.Homologado o resultado da licitação, terá o adjudicatário o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua convocação, para assinar a Ata de Registro de



Preços, cujo prazo de validade encontra-se nela fixado, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

**ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA**

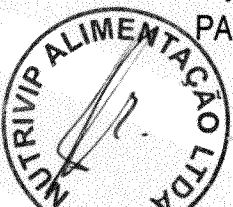
(...)

1.2 O início do fornecimento das refeições objeto deste Termo de Referência prevê para, no mais tardar, em 05 de março de 2019, sendo o contrato formalizado pelo período de 12 meses, podendo ser renovado, por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei 8666/93 e alterações.

Das previsões acima transcritas, conclui-se que é impossível, pois, qualquer empresa licitante que não esteja sediada no Município de Santa Luzia ou região metropolitana de Belo Horizonte/MG a participação no procedimento licitatório, posto que, dentro de um prazo descabido e inexecutável, TERÁ QUE ADQUIRIR E MONTAR INSTALAÇÕES E APARELHAMENTO TÉCNICO, CONTRATAR TODA A EQUIPE OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA E ADQUIRIR VEÍCULOS E CONSEGUIR CERTIFICADO DE VISTORIA DOS MESMOS, ANTES DO DIA 05 ASSINADA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E INICIADO O FORNECIMENTO PREVISTO NO MAIS TARDAR PARA 05 DE MARÇO DE 2019, restando, desta feita, violada flagrantemente a legislação aplicável à espécie ante a restrição ao caráter competitivo que deve reger todo e qualquer processo licitatório.

Obviamente que a indicação das instalações, aparelhamento técnico, equipe administrativa e operacional, assim como veículos dotados de certificado de vistoria, somente podem ser exigidas após instalada a unidade que preparará e fornecerá a alimentação objeto do contrato público, pelo que deverá haver um lapso temporal razoável entre a assinatura da ata de registro de preços e o início do fornecimento das refeições para que qualquer empresa que não esteja estabelecida no Município de Santa Luzia ou nos municípios limítrofes possa instalar sua Unidade.

A exigência de apresentação das declarações de posse das instalações físicas, aparelhamento, pessoal técnico e veículos dispostos nos subitens b) e d) do item 9.7 do edital ora impugnado acima transcritas, somada à previsão de prazo de 5 dias à adjudicatária para assinar o contrato E O INÍCIO DO FORNECIMENTO NO MAIS TARDAR PARA 05 DE MARÇO DE 2019 são exigências flagrantemente ilegais, sendo ditas



previsões vedadas pelo art. 3º da Lei 8.666/93 e expressamente **proibidas pelos §§ 5º e 6º do art. 30** da mesma Lei, que assim determinam:

→ § 5º

“É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ou de aptidão **com limitações** de tempo ou de época ou ainda **EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.**” (grifamos)

→ § 6º

“AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **SERÃO ATENDIDAS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO EXPLÍCITA E DA DECLARAÇÃO FORMAL DA SUA DISPONIBILIDADE**, sob as penas cabíveis, **VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E LOCALIZAÇÃO PRÉVIA.**” (grifamos)

O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia (igualdade de condições dos licitantes) e da impessoalidade.

Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar esse dispositivo, adverte:

*“Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para Administração: **o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devem ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local.** A vedação é importante para **impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou alguma das empresas aptas à disputa.** Por conseguinte, cabível é a exigência, com requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. (...) Em qualquer hipótese, **a cláusula não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro.** Se a compra ou a locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração,*



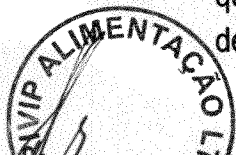
mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do em que terá de executar a prestação." (Comentários à Lei de Licitações e Contravenções da Administração Pública, 5ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 360,) – Destaque nosso

Endossando essa orientação, cita-se Marçal Justen Filho:

*"O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. **Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 337) Grifamos.*

Temos, portanto, que a previsão de apresentação das declarações de posse das instalações, equipamentos, equipe e veículos como condição para habilitação e posterior assinatura do contrato (ata de registro de preços) no prazo de 5 (cinco) dias após a adjudicação e do início da prestação dos serviços para o dia 05 de Março (seis dias úteis após a sessão do pregão) é contrariar não só a Lei, mas ao bom senso e violar frontalmente ao princípio da igualdade entre os licitantes, buscando claramente favorecer àqueles que já possuem instalações no Município de Santa Luzia/MG e cidades limítrofes em detrimento até mesmo de melhores condições e preços que venham a ser apresentados por outras concorrentes que não se encontram ainda estabelecidas nesta região do Estado de Minas Gerais.

Permanecendo mencionadas previsões, é o mesmo que afirmar que somente participarão do procedimento licitatório as empresas que possuem instalações no Município de Santa Luzia/MG e cidades limítrofes, pouco importando o interesse da coletividade em ter contratado o melhor preço e o melhor serviço. Data Vênia tal interpretação não pode prevalecer, razão pela qual não pode a empresa Impugnante ou qualquer outra que não possua sede nesta região do Estado de Minas Gerais ser impedida de assinar o contrato 5 dias após a adjudicação do objeto por não apresentar as relações



obrigatórias de instalações e aparelhamento técnico, equipe de empregados e veículos que serão utilizados no cumprimento do objeto licitado.

As exigências contidas no subitens b) e d) do item 9.7 do edital somados à previsão disposta no item 1.2 do Termo de Referência (Anexo I) que dispõe sobre o início do fornecimento das refeições no mais tardar até 05 de Março/19, pressupõem a localização prévia, o que é um verdadeiro acinte à legislação, pois que, em outras palavras está a dizer, sem a menor cerimônia, que as empresas que quiserem participar da presente licitação e assinarem contrato em menos de 5 (cinco) dias, bem como iniciarem o fornecimento das refeições licitado em 6 (seis) dias úteis, DEVEM POSSUIR INSTALAÇÕES, EMPREGADOS E VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA OU CIDADES LÍMITROFES NO ESTADO DE MINAS GERAIS. Só faltaria a exigência de que as licitantes apresentassem o número de CNPJ específico!!!!

Trata-se de uma forma de se camuflar o proibido para que se possa parecer legal. Ora, como é que se pode pretender que um proponente que pela vez primeira irá participar de uma licitação no Município de Santa Luzia em 5 (cinco) dias após a adjudicação do objeto e 6 (seis) dias úteis já possua instalações, equipamentos e funcionários para poder assinar o contrato e iniciar o fornecimento das refeições!!!!!!!!!!!!

A licitante deverá instalar uma unidade, contratar funcionários, comprar todos os equipamentos e veículos para estar apta a assinar a ata de registro de preços e iniciar o serviços em menos de 10 dias ???! Nem mesmo com enorme esforço de raciocínio conseguimos vislumbrar o cumprimento de absurdas exigências.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os princípios legais aplicáveis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Como se percebe, a Lei nº 8.666/93 traz, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos



em princípios básicos (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e correlatos (princípios da competitividade, da indistinção, da inalterabilidade do edital, da razoabilidade, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade).

As previsões editalícias supra mencionadas violam sobremaneira o princípio da razoabilidade ao dispor obrigações impossíveis de serem cumpridas por licitantes que encontram-se distantes do Município de Santa Luzia e/ou Municípios limítrofes no Estado de Minas Gerais, restringindo, desta feita, o caráter competitivo que deve nortear todo e qualquer processo licitatório.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

As previsões dos prazos para assinatura da ata de registro de preços e consequente declaração de posse das instalações, equipamentos, equipe técnica e veículos neste ato, ora combatidas, são demasiadamente rigorosas e, por certo, ensejará o esvaziamento da licitação, direcionando-a a um diminuto número de participantes. E, conforme sobredito, em procedimento licitatório não deve haver rigorismos que direcionem a concorrência.

Na verdade, deve existir o interesse da Administração Pública na participação do maior número possível de licitantes no certame a fim de se contratar com a empresa que efetivamente ofereça a melhor "Proposta de Preços" ao erário.

O Edital feriu gravemente o Princípio da Legalidade, o qual determina que inexistindo previsão legal para uma hipótese, não há possibilidade de atuação administrativa, pois a vontade da Administração é a vontade expressa em Lei, sendo irrelevantes as opiniões ou convicções pessoais de seus agentes.

Assim, diz-se que a Administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser



contra legem nem praeter legem, mas apenas secundum legem). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria administração que o haja editado ou pelo poder judiciário.

Por isso que o Edital combatido deve ser revisto para ser escoimada a nulidade apontada, qual seja, a prévia condição de se possuir instalações, equipamentos, equipe técnica e veículos vistoriados como condição para início da prestação dos serviços/fornecimento de refeições "no mais tardar em 05 de Março de 2019".

A Administração ao fazer tais exigências tornou o Edital do certame viciado e juridicamente impugnável, ressaíndo claramente que devem ser corrigidos os vícios indicados, para a sua validade.

Escreve o renomado administrativista Toshio Mukai, in "O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Saraiva, 28 ed., 1990, pág. 19, com esteio em Héctor Jorge Escola e José Roberto Dromi, que:

"Um dos princípios fundamentais da licitação é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo"

A doutrina pátria repudia toda e qualquer previsão que venha a diminuir o número de interessados em participar de certames licitatórios. como ensina o insigne administrativista ADILSON DALARI, citado por CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO in Curso de Direito Administrativo, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO, Malheiros Editores, 10. edição, pág. 382:

"Visa à concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo e facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seu interesse. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório".

Mas não é só isso. A lesão ao Município também se caracteriza, pois, em se fazendo a previsão e a exigência combatida, o Edital limita o universo dos interessados, impedindo dessa forma que seja atingido um dos princípios da licitação, ou seja, o principio da escolha da proposta mais vantajosa, o que implica no pagamento maior a determinada empresa, pois as demais não estarão aptas a assinar o contrato.



Na obra já citada, ensina o homenageado ANTONIO CELSO BANDEIRA DE MELO:

"violar um princípio é mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra"(ob. cit., p.409).

Por qualquer angulo que se analise, verifica-se que as previsões combatidas não podem continuar no arcabouço editalício, sob pena de inquirar de nulidade a lei máxima do certame.

Resta claro e cristalino que as previsões editalícias são restritivas à competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

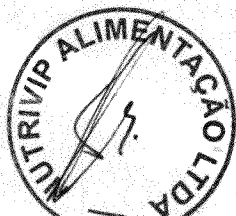
"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Assim sendo, não se pode, por restringir a competição, à luz do interesse público, porque é essa a *ratio legis*.

O dispositivo supra elencado visa coibir as exigências infundadas, dirigidas exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa.

A jurisprudência pátria e os diversos julgados dos Tribunais de Contas são unânimes quanto à vedação das condições restritivas impostas nos instrumentos convocatórios que indiquem a localização prévia como critério de habilitação nos procedimentos licitatórios.



Em situações análogas a presente, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA considerou ilegal a exigência de propriedade de instalações, nos termos do art. 30, II, §6º, da Lei de Licitação, conforme se vê:

*"Com efeito, ressei do cotejo probatório contido nos autos que a exigência prevista no item 3, do Capítulo II, do Edital, a princípio, além de frustrar o caráter competitivo do certame, afronta o disposto no art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, o qual, ao tratar da seção de habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas e equipamentos e pessoal técnico, o que repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade e encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra**". (STJ REsp nº 622.717/RJ 1ª Turma Rel. Min. Denise Arruda DJ de 05.10.06) Grifo nosso*

Trazemos à baila outro julgado do Excelso Superior Tribunal de Justiça, em manifestação de Mandado de Segurança impetrado em caso análogo, onde a Impetrante fora desclassificada por desatender o critério sede no local da licitação:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. **INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ALVARÁ NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, **restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** Mandado de Segurança concedido, à unanimidade." (STJ, MS nº 5869/DF, 1ª S., Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.10.2002) – (grifamos)*

De igual forma, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua 2ª Câmara Cível, quando do julgamento da *Apelação Cível Nº 1.0024.04.258483-9/001*, tendo como Relator o Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira, julgado aos 18 de Agosto de 2009 e publicado no DOMG de 16/09/2009, cuja ementa transcrevemos:



EMENTA: AÇÃO POPULAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CARACTERIZADA - AGRAVO RETIDO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGOS 125 E 130 DO CPC - NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE LICITANTES E EXIGÊNCIA DE ATESTADOS TÉCNICOS - LEGALIDADE - **EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE E LOCALIZAÇÃO PRÉVIA** E VISITA TÉCNICA DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA LICITANTE AO LOCAL DA OBRA - **ILEGALIDADE** - OBRA LICITADA JÁ CONCLUÍDA - PLEITO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO ANALISADO À LUZ DO PRINCÍPIO DO PREJUÍZO - LICENÇA AMBIENTAL COMPROVADA - ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LAP. "O pedido de anulação do certame em razão de duas irregularidades no edital deve ser analisado levando-se em conta que as obras e serviços contratados por intermédio da licitação já foram encerradas. Em situações com esta, a aplicação do princípio do prejuízo é medida que se impõe, porque ""o desfazimento do ato, quando inócua ao prejuízo aos interesses fundamentais, encontraria obstáculo na impossibilidade de reposição absoluta da situação fática anterior"" (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2008, 12ª edição, p.694). Não comprovada a má-fé do demandante, nem sendo de ser julgada a lide manifestamente temerária, eximido fica o autor da condenação nos encargos sucumbenciais."

Abaixo, coadunando com o entendimento ora esposado, assim se manifestara o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. ILEGALIDADE. **A exigência de localização de equipamentos viola o art. 30, par. 6º, da Lei de Licitações, razão pela qual o não atendimento da formalidade não pode resultar na inabilitação do licitante.** Sentença confirmada. (Reexame Necessário nº 599438496, 1ª Câmara Especial Cível do TJRS, Sapucaia do Sul, Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano. j. 11.04.2000). Destacamos

Também o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO consolidou seu entendimento no sentido de que, no curso do certame, é vedada a exigência de propriedade de instalações, bens, equipamentos, materiais e pessoal:



“9.3.5. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no §6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93;” (TCU Acórdão nº 608/2008 Plenário Relator Ministro Benjamin Zymler) Grifamos

Por fim a Impugnante traz mais uma decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO reconhecendo o caráter restritivo, e portanto, ilegal, da exigência de posse de veículos com certificados de vistoria em fase antecedente à contratação:

“A exigência de relação dos veículos a serem alocados no contrato, com respectivos dados técnicos e Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) , seja para fins de habilitação, seja para fins de credenciamento da licitante, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993. Tal exigência deve ser feita no momento da contratação.” (TCU Acórdão nº 4991/2017 - Primeira Câmara - Data da sessão 27/06/2017 - Relator: MINISTRO WEDER DE OLIVEIRA) Destacamos

Há de ser destacado, por oportuno, que o término iminente do contrato emergencial celebrado pelo Município de Santa Luzia não é fundamento capaz para justificar as ilegalidades retro dispostas, na exata medida em que o Município não pode usar de sua própria torpeza (já que desde a assinatura do contrato emergencial já poderia ter iniciado o processo licitatório) e ainda possui justificativas legais para prorrogação e/ou celebração de novo instrumento contratual emergencial enquanto em curso processo licitatório realizado dentro dos ditames legais, sem a necessidade da previsão absurda do início da prestação de serviços 11 (onze) dias corridos após a sessão pública do Pregão!

Desta feita deverão ser extirpados do Edital os itens impugnados, para que se possa prever que os licitantes declarem que irão possuir instalações físicas, aparelhamento e pessoal técnico adequados, assim como veículos devidamente certificados após adjudicado o objeto e homologado o certame, devendo ser consignado o lapso temporal hábil entre a adjudicação do objeto/homologação do certame e a contratação (assinatura da ata de registro de preços) e o início do cumprimento do mesmo (fornecimento de refeições) para que toda e qualquer licitante não sediada no Município de Santa Luzia ou no Estado de Minas Gerais possam participar, em condição de igualdade, com as empresas sediadas nesta região.

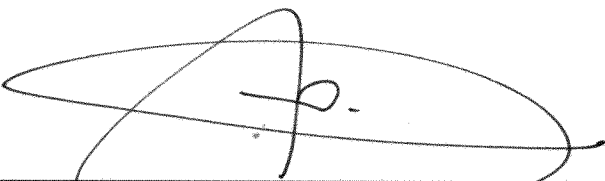


IV - DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer a Impugnante seja a presente Impugnação recebida e julgada procedente, de acordo com os supracitados motivos, adequando o procedimento licitatório e conseqüentemente o Edital Impugnado ao comando legal e à realidade da prestação efetiva de seu objeto.

Termos em que
Pede deferimento

De Vitória/ES p/ Santa Luzia/MG, 20 de Fevereiro de 2019



NUTRIVIP ALIMENTAÇÃO LTDA

Renato Lima Pinto - Sócio Administrador

Renato Lima Pinto

Sócio Administrador

Nutrivip Alimentação Ltda

Em anexo: Contrato Social da Impugnante

**ALTERAÇÃO Nº 12 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA
"NUTRIVIP ALIMENTAÇÃO LTDA"**

WALTER PINTO, brasileiro, divorciado, empresário, residente a Rua Minas Gerais, nº 70, Bloco 18, Apt. 404, Morada de Laranjeiras, Serra/ES, CEP 29.166-870, nascido em 05/12/1953, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Anasita Pinto Colares, portador da C.I. nº M 88.855 SSP/MG e inscrito no CPF sob nº 187.052.276-15;

RENATO LIMA PINTO, brasileiro, solteiro, empresário, residente a Rua Jahira Santos Rodrigues, nº 20, Apt.303, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP 29.060-160, nascido em 13/11/1977, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Walter Pinto e Adagmar Lima de Queiroz, portadora da C.I. nº 3.372.907 SSP/ES e inscrito no CPF sob nº 030.952.366-46, únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social **NUTRIVIP ALIMENTAÇÃO LTDA** com sede social na Rua Hermes Curry Carneiro, nº 216, Ilha de Santa Maria, Vitória-ES, CEP: 29.051-210, com atos constitutivos registrados na JUCEES sob o NIRE 32201335669 em 18/03/2008 e inscrita no CNPJ sob o nº 09.487.591/0001-48 resolvem de comum acordo rerratificar a alteração nº10, adequando e consolidando seu Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na Rua Monsenhor Pedrinha, nº 800, Bairro Araça, Linhares-ES, CEP 29.901-442.

Em virtude desta alteração contratual o Contrato Social consolidado passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial NUTRIVIP ALIMENTAÇÃO LTDA, e nome fantasia de "NUTRIVIP ALIMENTAÇÃO".

CLÁUSULA SEGUNDA: A Matriz tem sede: Rua Hermes Curry Carneiro, nº 216, Ilha de Santa Maria, Vitória-ES, CEP: 29.051-210, e suas filiais são estabelecidas nos endereços a seguir:

Filial 01 - Rua Mary Ubirajara, nº 205, Santa Lúcia, Vitória-ES, CEP 29.056-030, com atos constitutivos registrados na JUCEES sob o NIRE 32900517979 em 31/03/2017.

Filial 02 - Estrada de Francisco Sá para Cana Brava, Km 14, S/Nº, Francisco Sá - MG, CEP 39.580-000, com atos constitutivos registrados na JUCEMG sob o NIRE 31902571244 em 05/01/2018.

Filial 03 - Rua Maria Jose de Paula, Nº 455, São Judas Tadeu, São Sebastião do Paraíso - MG, CEP 37950-000, com atos constitutivos registrados na JUCEMG sob o NIRE 31902587612 em 15/03/2018.

Filial 04 - Rua João Alfredo, Nº 50, Horto, Belo Horizonte - MG, CEP: 31015-012, com atos constitutivos registrados na JUCEMG sob o NIRE 31902627827 em 29/08/2018.

Filial 05 - Rua Monsenhor Pedrinha, nº 800, Bairro Araça, Linhares-ES, CEP 29.901-442.



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/09/2018 16:02 SOB Nº 32900598201.
PROTOCOLO: 182252817 DE 03/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803784215. NIRE: 32201335669.
NUTRIVIP ALIMENTAÇÃO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 10/09/2018
www.simplifica.es.gov.br

ALTERAÇÃO Nº 12 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA "NUTRIVIP ALIMENTAÇÃO LTDA"

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA: A Matriz tem por objeto(s) social(ais):

- 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição
- 56.11-2-02 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
- 56.20-1-03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos
- 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 10.91-1-01 - Fabricação de produtos de panificação industrial
- 55.10-8-01 - Hotéis
- 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 56.11-2-01 - Restaurantes e similares
- 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
- 87.30-1-02 - Albergues assistenciais
- 87.30-1-99 - Atividade de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente.

CLÁUSULA QUINTA: As Filiais 01, 02, 03, 04 e 05 tem por objeto(s) social(ais):

- 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.

CLÁUSULA SEXTA: A empresa iniciou suas atividades em 18/03/2008 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SÉTIMA: O capital social subscrito é de R\$ 443.000,00 (quatrocentos e quarenta e três mil reais) dividido em 443.000 (quatrocentas e quarenta e três mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país. As Filiais girarão com o capital social da Matriz.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

WALTER PINTO, com 265.800 (duzentas e sessenta e cinco mil e oitocentas) quotas, perfazendo um total de R\$ 265.800,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais) integralizado;

RENATO LIMA PINTO, com 177.200 (cento e setenta e sete mil e duzentas) quotas, perfazendo um total de R\$ 177.200,00 (cento e setenta e sete mil e duzentos reais) integralizado;



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/09/2018 16:02 SOB Nº 32900598201.
PROTOCOLO: 182252817 DE 03/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803784215. NIRE: 32201335669.
NUTRIVIP ALIMENTAÇÃO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 10/09/2018
www.simplifica.es.gov.br

ALTERAÇÃO Nº 12 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA "NUTRIVIP ALIMENTAÇÃO LTDA"

CLÁUSULA OITAVA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA: A administração da sociedade caberá isoladamente a AMBOS OS SÓCIOS, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único: No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer à participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/09/2018 16:02 SOB Nº 32900598201.
PROTOCOLO: 182252817 DE 03/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803784215. NIRE: 32201335669.
NUTRIVIP ALIMENTACAO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 10/09/2018
www.simplifica.es.gov.br

**ALTERAÇÃO Nº 12 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA
"NUTRIVIP ALIMENTAÇÃO LTDA"**

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o foro da VITÓRIA-ES para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.


Vitória (ES), 30 de Agosto de 2018.


WALTER PINTO


RENATO LIMA PINTO

TESTEMUNHAS:


CAROLINE FÁVARO BAYER
CPF: 101.410.637-00


LUCIENE SILVA DOMINGOS
CPF: 093.102.777-26



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/09/2018 16:02 SOB Nº 32900598201.
PROTOCOLO: 182252817 DE 03/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803784215. NIRE: 32201335669.
NUTRIVIP ALIMENTAÇÃO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 10/09/2018
www.simplifica.es.gov.br